



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Estado do Paraná

443

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Data: 01 de junho de 2020.

*Referente: Esclarecimento da Concorrência 003/2020*

Recebo a pedido de esclarecimento formulado pela empresa AVANTE LICITAÇÕES, e-mail fausto@avantelicitacoes.com.br.

**Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**  
**Decreto Nº 003/2020**  
**02/01/2020**



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2 - CONCORRÊNCIA 03/2020 Laranjeiras do Sul - PR

1 mensagem

**Fausto - Avante Licitações** <fausto@avantelicitacoes.com.br>

1 de junho de 2020 12:55

Para: licitacao@ls.pr.gov.br

Cc: projetoseletricos16@gmail.com

Boa Tarde Sr. Pregoeiro,

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.4.4, item "3" do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.4.4. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

### DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.

2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com, **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em **com potência acima de 150 W**, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

O Edital solicita atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa) de serviços de instalação de 380 luminárias **com potência acima de 150w**. Ocorre que, o fator "potência" não é determinante para a instalação das luminárias, visto que, a instalação de uma luminária de potência 100w, 130w, 150w ou potência superior, são instaladas da mesma forma não havendo alteração em sua técnica operacional para devida instalação.

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se, uma empresa apresentar atestado com mais de 730 instalações de luminárias do tipo LED (soma de 350 + 380), não necessariamente demonstrando ser a potência acima de 150w, supra o solicitado no item 3.4.4.4, uma vez que, as luminárias de LED são instaladas da mesma forma, independentemente da sua potência.

Ainda, caso não seja possível, solicitamos a justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados distintos de instalação de luminárias LED de até 150w e acima de 150w (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação.

Atenciosamente,

445



**AVANTE**  
LICITAÇÕES

**Fausto Toshisuko Sakakura**  
Analista de Licitações

☎ (43) 3344-4119 / (43) 9 9685-7896

📍 R. Santa Catarina, nº 50, sala 1504 - Centro, Londrina-PR.

🌐 fausto@avantelicitacoes.com.br  
www.avantelicitacoes.com.br

📄 📞 📧



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

## MEMORANDO INTERNO

De: **Snoz**  
**Presidente CPL**

Para: **Leoni Luiz Meletti**  
**Secretario Municipal de Obras e Urbanismo**

Data: 01 de junho de 2020.

Referente: **Impugnação Concorrência 001/2020**

446

PROTOCOLO  
Recebido em 01/06/2020  
  
Assinatura  
**Lucas Kiyoshi Yamazaki**  
Engenheiro Civil CREA PR 61406/D  
Departamento de Engenharia

Vimos por meio deste, encaminhar a impugnação formulado pela empresa AVANTE LICITAÇÕES, e-mail fausto@avantelicitações.com.br.

Solicitamos que sejam respondidos os questionamentos relacionados na ordem técnica.

Salienta-se que o conteúdo é técnico.

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.4.4, item "3" do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.4.4. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

### DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

- 1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.
- 2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.
- 3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em com **potência acima de 150 W**, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

O Edital solicita atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa) de serviços de instalação de 380 luminárias **com potência acima de 150w**. Ocorre que, o fator "potência" não é determinante para a instalação das luminárias, visto que, a instalação de uma luminária de potência 100w, 130w, 150w ou potência superior, são instaladas da mesma forma não havendo alteração em sua técnica operacional para devida instalação.

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se, uma empresa apresentar atestado com mais de 730 instalações de luminárias do tipo LED (soma de 350 + 380), não necessariamente demonstrando ser a potência acima de 150w, supre o solicitado no item 3.4.4.4, uma vez que, as luminárias de LED são instaladas da mesma forma, independentemente da sua potência.

Ainda, caso não seja possível, solicitamos a justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados distintos de instalação de luminárias LED de até 150w e acima de 150w (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação.

Solicitamos que sejam respondidos com a máxima urgência, tendo em visto o prazo para responder aos questionamentos.

É o que há para o momento, ficamos no aguardo.

**Maria Terezinha Snoz**  
Presidente CPL



Prefeitura Laranjeiras do Sul &lt;licitacacaols@gmail.com&gt;

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CP 003/2020

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>  
 Para: Leoni Luiz Meletti <leonimeletti@hotmail.com>

1 de junho de 2020 14:19

### MEMORANDO INTERNO

De: **Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**

Para: **Leoni Luiz Meletti**  
**Secretario Municipal de Obras e Urbanismo**

449

Data: 01 de junho de 2020.

*Referente: Impugnação Concorrência 001/2020*

Vimos por meio deste, encaminhar a impugnação formulado pela empresa AVANTE LICITAÇÕES, e-mail fausto@avantelicitacoes.com.br.

Solicitamos que sejam respondidos os questionamentos relacionados na ordem técnica.

Salienta-se que o conteúdo é técnico.

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.4.4, item "3" do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.4.4. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

#### DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.

2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com, **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em **com potência acima de 150 W**, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

O Edital solicita atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa) de serviços de instalação de 380 luminárias **com potência acima de 150w**. Ocorre que, o fator "potência" não é determinante para a instalação das luminárias, visto que, a instalação de uma luminária de potência 100w, 130w, 150w ou potência superior, são instaladas da mesma forma não havendo alteração em sua técnica operacional para devida instalação.

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se, uma empresa apresentar atestado com mais de 730 instalações de luminárias do tipo LED (soma de 350 + 380), não necessariamente demonstrando ser a potência acima de 150w, supre o solicitado no item 3.4.4.4, uma vez que, as luminárias de LED são instaladas da mesma forma, independentemente da sua potência.

Ainda, caso não seja possível, solicitamos a justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados distintos de instalação de luminárias LED de até 150w e acima de 150w (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação.


Solicitamos que sejam respondidos com a máxima urgência, tendo em visto o prazo para responder aos questionamentos.

É o que há para o momento, ficamos no aguardo.

**Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**

450

---

 **01 Gmail - 003\_2020 PMLS.pdf**  
83K



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



Laranjeiras do Sul, 02 de junho de 2.020.

Ofício 073/2020 – SOU

À Comissão de Licitação  
A/C Sra. **MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Laranjeiras do Sul - PR.

451

**Referente: EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2020 - PMLS.**

**Ilustríssima Senhora Presidente:**

**Assunto: Pedido de esclarecimentos sobre o Edital**

A Secretaria de Obra e Urbanismo, neste ato representada pelo seu secretário, senhor Leoni Luiz Meletti, engenheiro civil sênior, inscrito no CREA sob nº 9.990/D, responsável pela orientação dos projetos e demais documentos técnicos que embasam a licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2020 PMLS cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED, no quadro urbano do município de Laranjeiras do Sul/PR, instada a emitir parecer sobre PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS efetuada pela empresa **AVANTE LICITAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 36.180.886/0001-40, fone 043 33444119, no que diz respeito ao seguinte:

- 1) Solicita esclarecimento “se uma empresa apresentar ate3tado com mais de 730 instalações de luminárias do tipo LED (soma de 350 +380), não necessariamente demonstrando ser a potência acima de 150 watts, supre o solicitado no item 3.4.4.4, uma vez que as luminárias de LED são instaladas da mesma forma, independentemente de sua potênci8a. ainda, caso não seja possível, solicitamos a justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados distintos de instalação de luminária LED de até 150 watts e acima de 150 Watts (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação”.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



452

**RESPOSTA:**

Item 1) Não. Se a empresa não atender integralmente o constante no item 3.4.4.4, automaticamente, não será habilitada para a fase seguinte.

O edital prevê no retro mencionado item

3.4.4.4. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**

1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.

2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

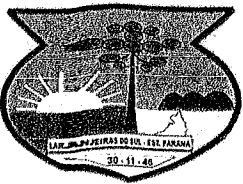
3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com, **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em com potência acima de 150 W, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

OBS: Poderá ser apresentado mais de um atestado/declaração contemplando serviços diferentes, sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

Licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Através dela, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação da proposta. Por essa razão, nem a Administração pode alterar as condições postas no Edital, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.





**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310. 453

A dever de observância da chamada “lei interna da licitação”, pela Administração Pública, decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o qual a “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao Edital é objeto dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). (...) 4. Recurso especial desprovido. (Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO DE INABILITAÇÃO QUE SE MOSTROU CORRETO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJPR - 5ª C. Cível -AI 0679579-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.08.2010).

No caso concreto, o item 3.4.4.4 do Edital de Concorrência 003/202 trata da COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “documentos que devem compor o envelope n.º 1 – habilitação” que em seu item 3.4.4.4. exige o constante no quadro acima descrito, ou seja,



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



- 1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.
- 2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.
- 3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com, **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em com potência acima de 150 W, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

Como se observa, o instrumento convocatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul requer que a qualificação da empresa seja comprovada através da apresentação de instalação de pontos de iluminação em LED, com **350 (trezentos e cinquenta)** ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts e, instalação de pontos de iluminação em LED, com, **380 (trezentos e oitenta)** ou mais luminárias em com potência acima de 150 W, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.

Sendo assim, não há condições legais da Comissão de Licitação aceitar a comprovação técnica da empresa com apresentação de documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Com relação à solicitação de *"justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados*



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**Laranjeiras**

**455 do Sul**  
PREFEITURA

*distintos de instalação de luminária LED de até 150 watts e acima de 150 Watts (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação”, vejamos o que a Legislação diz sobre a exigência da capacitação técnica ou de acervo técnico:*

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



456

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



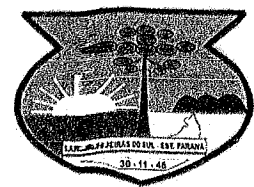
A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal <sup>457</sup> acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o Inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...' (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

459

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**

461 PREFEITURA

exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expreso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto à questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Imaginemos, a título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



463

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**

464 PREFEITURA

Assim, não seria exorbitante a exigência de construção anterior de, pelo menos, 100 (cem) casas, ou até mais, conforme o caso, quando, no exemplo susomencionado, o objeto da licitação abranja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

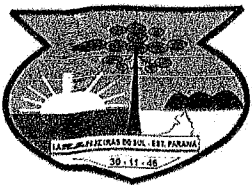
Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Um pouco mais adiante diz:



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



466

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”.

E, por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

Logo, no exemplo em referência, a Administração poderia exigir atestados comprobatórios da execução de, no mínimo, 100 casas em conjunto habitacional, desde que não reclamasse que dito conjunto estivesse situado em localidade predeterminada.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

467

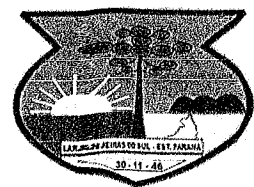
O fato de solicitar-se que o licitante tenha executado o serviço em um conjunto habitacional, a nosso sentir, tampouco incidiria na vedação afeta à inviabilidade de se exigir a execução de serviço em determinado local.

A exigência de execução de obra em um conjunto habitacional subsume-se à previsão legal afeta à compatibilidade da experiência anterior com as características da obra a ser realizada.

Nesse escopo, as obras realizadas em conjuntos habitacionais necessitam, por parte do contratado, de todo um planejamento e metodologia, para que as unidades construídas sejam detentoras de homogeneidade ou padronização dos processos de produção, procurando a redução de patologias que oneram o processo construtivo.

Por certo, o nível organizacional para a produção habitacional em série não pode ser comparada à produção de unidades isoladas, com equipes de trabalho reduzidas, sem que estejam inseridas em um cronograma global. Vale dizer, ainda que a empresa tenha construído, isoladamente, 100 (cem) casas, essa experiência não induz à conclusão de que está apta a administrar a construção das mesmas 100 (cem) casas, de uma só vez.

É necessário para a construção das 500 (quinhentas) unidades, verificar se o contratado apresenta organização e mobilidade de pessoas e equipamentos, bem como experiência na administração do canteiro de obras, segundo os termos da NR-18.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



468

Veja ainda que a Constituição do Estado de São Paulo inclui, ex vi de seu art. 111, dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, o da razoabilidade, exigindo adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que pretende alcançar e, no presente caso, é absolutamente proporcional, razoável tendo em vista o que se almeja no exemplo em tela (a construção de 500 casas), exigir-se a comprovação de experiência anterior na construção de, pelo menos, 100 unidades habitacionais. Parece-nos, inclusive, a contrário senso, que o que poderia ser tido como não razoável, seria exatamente o ato de abster-se de exigir a experiência anterior da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, incidindo, o agente que assim procedesse, em violação ao princípio em tela.

E, mesmo que assim não fosse, por outro lado, a doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa.

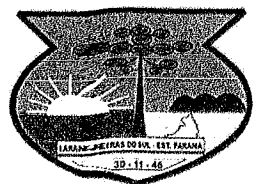
Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (obra cit., p. 308/309) (grifamos).

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



469

Com relação ao direito que a administração pública tem em arbitrar ou escolher as exigências para a comprovação da habilitação técnica, é preciso destacar que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifamos.)

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que “a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”. Isso porque “a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”. (TCU,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



470

Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.).

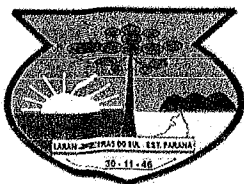
Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações das entidades do Sistema S, conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. Embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação.

Se considerarmos que as **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** são as luminárias, o município poderia, legalmente, exigir a comprovação de instalação **de até 2.088 luminárias**, ou seja, a quantia de até 50% das luminárias previstas para a instalação, que são em número de 4.177.

Para aumentar o critério da competitividade e não alijar do processo licitatório muitas empresas que desejam participar, o município optou por exigir apenas 17,50% do número total das luminárias a ser instaladas e comprovação de habilitação técnica para construção de rede de ampliação em Baixa e Média Tensão dos trechos onde haverá a necessidade de extensão e construção de novas redes.

Pelo critério da maior relevância do objeto a ser contratado, optamos por exigir a comprovação de acervo de luminárias com lâmpadas LED até 150 watts e de luminárias com lâmpadas LED de potência superior a 150 watts.

Respondendo ao questionamento da empresa porque solicitar atestados distintos de instalação de luminárias com lâmpadas de até 150 watts e acima de 150 watts **(uma vez que são instaladas da mesma forma)** grifo nosso, pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de licitação, informamos que havíamos solicitado que as empresas **OBRIGATORIAMENTE** deveriam executar a visita técnica no local da obra, o que, por certo, dirimiriam as dúvidas quanto ao fato da solicitação de atestados distintos. Porém, por força de decisão do TCE do Paraná, a visita técnica foi optativa e as empresas que tiveram um zelo e um cuidado maior e fizeram a respectiva visita técnica



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



471

puderam verificar que a afirmação do ora solicitante (uma vez que são instaladas da mesma forma) não se aplica ao nosso caso, senão vejamos.

A) As luminárias de até 150 watts serão colocadas em setores e em locais descritos no projeto elétrico em inúmeras pranchas (anexo ao edital) em postes com altura máxima de 9,00 metros e, em alguns casos, até em praças públicas em postes republicanos com 3 (três) metros de altura, sendo a mão de obra necessária para isso devidamente cotada na planilha orçamentária, podendo-se considerar isso como um serviço normal e de fácil execução;

B) As luminárias com lâmpadas LED com potência superior a 150 watts, mais precisamente as de 180 watts e 240 watts, serão colocadas, na sua grande maioria em SUPERPOSTES com alturas de 13,00 m e de 15,00m.

Nesse caso, haverá a necessidade de se substituir as luminárias tipo pétalas existentes (algumas com comprimentos de 1,50m) e se instalar novas pétalas com as respectivas lâmpadas de 180 watts e/ou 240 watts.

Evidentemente que o serviço tem natureza e característica bem mais complexa do que se trocar um luminária LED de 50 watts num poste de 7,00 metros com braço BR2.

No caso dos superpostes de 13,00m e de 15,00m o serviço é bem mais difícil e o equipamento a ser utilizado é diferente do que na substituição de luminárias em postes de 3,00 m e 7,00 m.

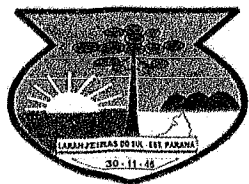
A proponente necessita abrir e olhar, prancha por prancha, os projetos de implantação, cadastrados na concessionária COPEL e só então poderá avaliar o grau de dificuldade da substituição das luminárias.

Foi por isso que se optou para a escolha de dois acervos distintos.

Entendemos que pelo valor da obra, uma empresa especializada, com certeza, deverá ter acervo suficiente, e, no caso da solicitante, talvez até mais, conforme a própria afirmação dela, ao considerar o serviço como instalação da mesma forma.

O licitador entende que há um grau de dificuldade diferente em cada tipo de serviço, razão pela qual optou por exigir acervos distintos, lamentando que a empresa não tenha se dedicado e feito a visita técnica o que tornaria o seu trabalho de orçamentação mais fiel e mais fácil.

Na expectativa de que possamos ter bem atendido ao pedido de esclarecimento da empresa, colocamo-nos a inteira disposição para o que se fizer necessário,



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



472

fazendo votos que a participação de empresas especializadas traga ao resultado do certame uma boa contratação que se traduza na execução de uma obra perfeita.

Atenciosamente

**Leoni Luiz Meletti**  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo  
Engenheiro Civil Sênior  
CREA/PR-9.990/D



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

473

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de junho de 2020.

Assunto: **CONCORRÊNCIA 003/2020-PMLS** que tem por objeto: *Contratação De Empresa Especializada De Engenharia Para Readequação Do Sistema De Iluminação Pública Da Cidade De Laranjeiras Do Sul – Eficientização Energética – Substituição De Sistema Existente Para Iluminação Em Tecnologia Led, Eliminação De Pontos Escuros Em Diversas Zonas Da Cidade Com Ampliação De 552,00 M De Rede Em Baixa E Média Tensão E Implantação De 14 (Quatorze) Novos Postes Com Instalação De 17 Luminárias Com Tecnologia Led.*

Empresa: AVANTE LICITAÇÕES, e-mail fausto@avantelicitacoes.com.br

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação. Primeiramente, vamos admitir os fatos alegados e solicitados como impugnação, apesar de o documento enviado via e-mail não consignar se tratar de esclarecimento.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". Grifo nosso

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 30 de maio de 2020, entretanto recebido em dia útil 01/06/2020.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

474

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese pede esclarecimentos:

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.4.4, item "3" do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.4.4. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, e instalação de pontos de iluminação.
2) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com <b>350 (trezentos e cinquenta)</b> ou mais luminárias em LED com potências máximas até 150 watts, com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.
<u>3) Execução de serviços de construção e operação de redes elétricas de distribuição urbana em média e baixa tensão, com ligação na rede energizada e com o fornecimento de materiais, instalação de pontos de iluminação em LED, com <b>380 (trezentos e oitenta)</b> ou mais luminárias em com potência acima de 150 W, contemplando as potências com as características das luminárias constantes do memorial descritivo anexo, ou obras de complexidade semelhante ou superior.</u>

O Edital solicita atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa) de serviços de instalação de 380 luminárias com potência acima de 150w. Ocorre que, o fator "potência" não é determinante para a instalação das luminárias, visto que, a instalação de uma luminária de potência 100w, 130w, 150w ou potência superior, são instaladas da mesma forma não havendo alteração em sua técnica operacional para devida instalação.

Sendo assim, solicitamos o esclarecimento se, uma empresa apresentar atestado com mais de 730 instalações de luminárias do tipo LED (soma de 350 + 380), não necessariamente demonstrando ser a potência acima de 150w, supre o solicitado no item 3.4.4.4, uma vez que, as luminárias de LED são instaladas da mesma forma, independentemente da sua potência.

Ainda, caso não seja possível, solicitamos a justificativa técnica do Órgão Licitante explicando de forma pormenorizada a razão pela qual optou por solicitar atestados distintos de instalação de luminárias LED de até 150w e acima de 150w (uma vez que são instaladas da mesma forma), pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de Licitação.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico. O parecer respondeu ao questionamento, conforme segue:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

475

Pelo critério da maior relevância do objeto a ser contratado, optamos por exigir a comprovação de acervo de luminárias com lâmpadas LED até 150 watts e de luminárias com lâmpadas LED de potência superior a 150 watts.

Respondendo ao questionamento da empresa porque solicitar atestados distintos de instalação de luminárias com lâmpadas de até 150 watts e acima de 150 watts **(uma vez que são instaladas da mesma forma)** grifo nosso, pois não há menção de nenhuma justificativa no edital de licitação, informamos que havíamos solicitado que as empresas **OBRIGATORIAMENTE** deveriam executar a visita técnica no local da obra, o que, por certo, dirimiriam as dúvidas quanto ao fato da solicitação de atestados distintos. Porém, por força de decisão do TCE do Paraná, a visita técnica foi optativa e as empresas que tiveram um zelo e um cuidado maior e fizeram a respectiva visita técnica

puderam verificar que a afirmação do ora solicitante **(uma vez que são instaladas da mesma forma)** não se aplica ao nosso caso, senão vejamos.

A) As luminárias de até 150 watts serão colocadas em setores e em locais descritos no projeto elétrico em inúmeras pranchas (anexo ao edital) em postes com altura máxima de 9,00 metros e, em alguns casos, até em praças públicas em postes republicanos com 3 (três) metros de altura, sendo a mão de obra necessária para isso devidamente cotada na planilha orçamentária, podendo-se considerar isso como um serviço normal e de fácil execução;

B) As luminárias com lâmpadas LED com potência superior a 150 watts, mais precisamente as de 180 watts e 240 watts, serão colocadas, na sua grande maioria em SUPERPOSTES com alturas de 13,00 m e de 15,00m.

Nesse caso, haverá a necessidade de se substituir as luminárias tipo pétalas existentes (algumas com comprimentos de 1,50m) e se instalar novas pétalas com as respectivas lâmpadas de 180 watts e/ou 240 watts.

Evidentemente que o serviço tem natureza e característica bem mais complexa do que se trocar um luminária LED de 50 watts num poste de 7,00 metros com braço BR2.

No caso dos superpostes de 13,00m e de 15,00m o serviço é bem mais difícil e o equipamento a ser utilizado é diferente do que na substituição de luminárias em postes de 3,00 m e 7,00 m.

A proponente necessita abrir e olhar, prancha por prancha, os projetos de implantação, cadastrados na concessionária COPEL e só então poderá avaliar o grau de dificuldade da substituição das luminárias.

Foi por isso que se optou para a escolha de dois acervos distintos.

Entendemos que pelo valor da obra, uma empresa especializada, com certeza, deverá ter acervo suficiente, e, no caso da solicitante, talvez até mais, conforme a própria afirmação dela, ao considerar o serviço como instalação da mesma forma.

O licitador entende que há um grau de dificuldade diferente em cada tipo de serviço, razão pela qual optou por exigir acervos distintos, lamentando que a empresa não tenha se dedicado e feito a visita técnica o que tomaria o seu trabalho de orçamentação mais fiel e mais fácil.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

476

## IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto e razões acima elencadas, recebo os questionamentos e entendo que todos os pedidos de esclarecimentos foram respondidos.

Atenciosamente,

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente CPL  
Decreto 003/2020

**Nivaldo José Bello Júnior**  
OAB/PR: 76.734  
Procurador Jurídico do Município